



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 4628, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.397, de 2019)

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigação dos estabelecimentos de educação básica em notificar ao Conselho Tutelar a existência de sinais de que alunos estejam sendo vítimas de violência, abuso e exploração e em promover programas de formação continuada para os profissionais da educação sobre esse tema, bem como manter, em local visível e de fácil acesso, indicativos de meios de comunicação com esse Conselho e com serviços públicos de emergência e de utilidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar local a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei e todo sinal de que algum estudante esteja sendo vítima de violência, abuso ou exploração;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII – promover, com a colaboração do órgão gestor da rede de ensino, programas de formação continuada para os profissionais da educação voltados para a prevenção e combate à violência e identificação de sinais de que o estudante esteja sendo vítima de violência, abuso ou exploração.

XIII – manter em local visível e de fácil acesso, o número de telefone, o sítio eletrônico e o endereço do Conselho Tutelar, bem como os números telefônicos dos serviços públicos de emergência e de outros serviços de utilidade pública relevantes para o estabelecimento de ensino, em sua respectiva jurisdição”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente